



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 201/2022

Autoria: Ver. Ismael Silva

Ementa: "Modifica-se o art. 3º e acrescenta-se o art. 4º ao Projeto de Lei Nº 201/2022, que classifica como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Teresina."

Relatoria: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O Vereador acima identificado apresentou emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 201/2022, o qual "Classifica como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Teresina".

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

No caso em comento, a emenda em análise pretende alterar o PL nº 201/2022, com o escopo de modificar seu art. 3º e ainda acrescentar o art. 4º ao referido projeto, visando adequá-lo à legislação e jurisprudência que reconhecem a visão monocular como deficiência.

In casu, verifica-se que a emenda em apreço pretende alterar dispositivos do pl nº 201/2022, com o escopo de adequá-lo às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a temática.

De outra banda, quanto ao teor da emenda, confira as modificações empreendidas:

Art. 3º Ficam obrigadas todas as empresas privadas e órgãos da administração pública direta e indireta, que admitirem pessoas com deficiência, a incluir no seu quadro os monoculares como pessoas nesta condição.

§1º São consideradas como monoculares todos aqueles que possuem visão parcial, ou seja, em apenas um olho.

§2º Ficam garantidas às pessoas com visão monocular, reserva de vagas em concursos públicos na cota de pessoas com deficiência, para preenchimento de cargos ou empregos nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina.

Art. 4º Não haverá reserva de cargos ou empregos:

I - em comissão e;

II - às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

A princípio, insta ressaltar que a emenda, no que diz respeito às vagas reservadas em concurso público aos deficientes, incluindo os detentores de visão monocular, regula situação anterior ao da caracterização do candidato como servidor público; sendo assim, não trata de matéria concernente a regime jurídico de servidor público de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, CRFB/88).

Corroborando esse entendimento, vale mencionar os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis* (grifos acrescentados):

RE/1126247 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Classe:RE

Procedência:RIO DE JANEIRO

Relator:MIN. EDSON FACHIN

Partes:RECTE.(S) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROADV.(A/S) - HARIMANN ANTONIO DIAS DE ARAUJO
RECTE.(S) - ESTADO DO RIO DE JANEIROPROC.(A/S)(ES) -
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

RECDO.(A/S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

~~Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO~~ | Controle de Constitucionalidade

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 3, p. 1): “Direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 6.740/2014. Imposição de reserva de 20% das vagas a negros e índios em concursos públicos do Legislativo, Judiciário, Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas. Diploma alterador da Lei Estadual nº 6.067/2011, que dispunha na redação original sobre a reserva de vagas apenas quanto ao Poder Executivo Estadual e entidades de sua Administração Indireta. Exame anterior da constitucionalidade da Lei nº 6.067/2011 pelo Órgão Especial, restrita ao aspecto material do diploma. Na espécie, analisa-se o aspecto formal de diploma diverso e mais abrangente, concluindo-se pela existência de vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar. Violação ao disposto pelos artigos 7º; 112, § 1º, II, “b” e “c”; 133; 158, II, “d” e 172 da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que disponha sobre o provimento de cargos públicos e do Ministério Público. Competência privativa dos tribunais para dispor sobre provimento de cargos dos serviços auxiliares por concurso público. Competência exclusiva do Tribunal de Contas para dispor sobre criação de cargos, empregos e funções do quadro de pessoal. Violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória pelos Estados. Precedentes do Órgão Especial do TJRJ em casos análogos em leis municipais. Procedência do pedido.” No recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se a violação aos arts. 61, §1º, II, c; 73, caput; 96, I; e 128, §5º, todos da Constituição da República. Nas razões do recurso busca-se demonstrar que “não se está a cuidar de requisitos objetivos para o provimento de cargos públicos, nem se está interferindo na organização interna do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.” (eDOC 7, p.6) Afirma-se que “a Lei nº 6.740/2014 é instrumento normativo de promoção de igualdade, tendo por escopo a democratização do acesso aos cargos e empregos públicos, em discriminação positiva direcionada à concretização de isonomia material.” (eDOC 7, p. 7) A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 61, §1º, II, ‘c’ e ‘d’, 73, 96, I, ‘a’ e II, ‘b’ e 127, §2º, do texto constitucional. Sustenta-se a inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes, asseverando que a norma impugnada trata, em última instância, da igualdade como direito fundamental. Nesse sentido, aponta que “(...) em se tratando de ação afirmativa racial, não há se falar em enquadramento da matéria no restrito campo da iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado ou aos demais órgãos estaduais (...).” É o relatório. Decido. Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Ocorre



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei estadual nº 6.740/2014. Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, verifica-se que os direitos veiculados na norma estadual, além de possuírem aplicação imediata, independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Quanto ao tema, no julgamento da ADC 41, da relatoria do Min. Roberto Barroso, o Tribunal assentou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 – que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta – fixando-se a seguinte tese: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” Na oportunidade, ressaltei a constitucionalidade da aplicação do referido diploma legislativo aos demais Poderes, nos seguintes termos: “O art. 1º da Lei 12.990 estabelece a reserva de vagas no âmbito da “administração pública federal”. Seria possível imaginar uma interpretação que restringisse esse sintagma apenas ao Poder Executivo, porquanto, tendo sido a lei proposta pela Presidência da República, não seria possível aplicá-la aos demais poderes. No entanto, essa interpretação afigurar-se-ia inconstitucional. Como já se aduziu nesse voto, o qual, em síntese, acolhe os fundamentos do precedente firmado na ADPF 186, o sistema de cotas dá pleno cumprimento ao princípio da igualdade material, um dos pilares do art. 3º da Constituição Federal. Trata-se de direito que, em verdade, sequer depende de lei para ser efetivamente cumprido. Nesse sentido, é preciso observar que na ADPF 186 o objeto de impugnação não era a lei em sentido estrito, mas Resoluções Administrativas da Universidade de Brasília. Além disso, quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou que “não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei”. Em seu voto a Ministra Relatora assentou: “Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos”. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Por essa razão a expressão legal “administração pública federal”, constante do art. 1º da Lei 12.990 abrange, necessariamente, não apenas os órgãos do Poder



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Executivo, como também os demais Poderes e órgãos a eles equiparados. Nessa dimensão, ante multiplicidade de sentidos, deve-se dar interpretação conforme ao referido dispositivo, a fim de garantir a interpretação que lhe assegure a constitucionalidade, razão pela qual entendo procedente o pedido formulado pelo amicus curiae acerca da interpretação conforme do art. 1º da Lei 12.990." (Grifei) Nesses termos, tratando-se a Lei estadual nº 6.740/2014 de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei estadual nº 6.740/2014, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES – Espírito Santo; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. Ellen Gracie; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto; Julgamento: 22/06/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468 AgR/SE – Sergipe; AG.REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. Marco Aurélio; Julgamento? 22/05/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma)

É de se notar que o intento da alteração é dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e normas de índole constitucional (CF/88. Art. 37 (...) VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão), positivando o entendimento sumulado do STJ (Súmula 377-STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

vagas reservadas aos deficientes), em consonância com a Lei Federal nº 14.126/2021 que classificou a visão monocular como deficiência visual.


Em sendo assim, a emenda em referência não destoia do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual merece prosperar.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do(a) relator(a), opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de novembro de 2022.


Ver. BRUNO VILARINHO
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Vice-Presidente

Ver. ENZO SAMUEL
Membro